



**EMENDA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2024,
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 78, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I – garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados;”

Art. 2º Os incisos X, XVIII e XXIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

X – elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

federativos, quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;"

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Legislação Federal vigente."

Art. 4º O inciso VII do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio dos órgãos competentes, se necessário, para esse fim;"

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o "caput" do art. 35 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

Art. 6º Altera o "caput" e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação por qualquer meio idôneo aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.”

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

(...)

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo, assim como dispuser Lei Federal vigente.”

Art. 8º Altera o art. 44 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os subsídios dos Vereadores não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos pela Constituição Federal.”

Art. 9º Acrescenta o art. 47-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 47-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria.”

Art. 10. Acrescenta o art. 48-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 48-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria.”

Art. 11. O art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal.”

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida.”

Art. 13. O inciso II do art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 (...)

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;”

Art. 14. Altera a alínea "c" do inciso I do art. 89 e acrescenta a alínea "d" a este mesmo inciso da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 (...)

I – (...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

c) exercer outro mandato eletivo;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal.” (NR)

Art. 15. O “caput” do art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos em lei que discipline a matéria.”

Art. 16. O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria.”

Art. 17. O art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público.”

Art. 18. Acrescenta o inciso V ao art. 116 e altera o § 2º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 [...]

(...)

V - organizações da sociedade civil, mediante termo colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.”

Art. 19. Altera o “caput” do art. 117 e acrescenta o § 3º a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Art. 20. O “caput” do art. 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Art. 21. O “caput” e o Parágrafo Único do art. 138 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas com deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica.”

Art. 22. O art. 174 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público.”
(NR)*

Art. 23. O art. 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.”

Art. 24. A alínea “f” do inciso II art. 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 (...)

II – (...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em legislação específica;"

Art. 25. O "caput" do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível."

Art. 26. O art. 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição."

Parágrafo único. Prorrogações referentes ao prazo do "caput" seguirão a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, ou Lei Federal que a substitua."

Art. 27. O § 4º do art. 196 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 (...)

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido."

Art. 28. Os incisos I e II, e § 1º do art. 203 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203. (...)

I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;

II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública."

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

autorização legislativa e procedimento licitatório, podendo este ser dispensado, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública."

Art. 29. Altera o § 1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e procedimento licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. O procedimento licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Art. 30. Dá nova redação à Seção XIV do Título IV, "DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"seção XIV

Da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários"

Art. 31. Altera o art. 209 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A Guarda Civil Municipal, criada por lei de iniciativa do Executivo, será destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônios ambientais do Município e de suas entidades da Administração indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal."

Art. 32. Altera o art. 210 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Civil Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Art. 33. Altera o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 211. O efetivo da Guarda Civil Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos."

Art. 34. O "caput" do art. 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 219. Lei municipal poderá instituir o Regulamento da Licitação e Contratos Administrativos, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos.”

Art. 35. O art. 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta observarão os limites em legislação federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.”

Art. 36. O inciso VII do art. 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 (...)

VII – o incentivo aos programas para pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, ou pessoa idosa;”

Art. 37. O art. 264 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano.”

Art. 38. O art. 293 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.”

Art. 39. Os incisos I e II do art. 314 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 (...)

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso IV, do art. 310, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior.”

Art. 40. Altera o inciso IV do art. 328 e acrescenta os incisos X, XI e XII a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 328 (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da CF, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da CF, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”. (NR)

Art. 41. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – inciso IV do art. 54;

II – Subseção V – Das Medidas Provisórias;

III – Parágrafo único e “caput” do art. 64;

IV - art. 100, e incisos I a XII;

V – art. 101;

VI – art. 102;

VII - §§ 1º e 2º do art. 117;

VIII - as alíneas “a” e “b” do inciso I; e alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, ambas do art. 203;

IX – incisos I e II do art. 219;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

do art. 221; *X – incisos I; incisos I e II do §1º; e §1º, § 2º e § 3º*

XI - Parágrafo Único do art. 223;

XII – inciso III do art. 310;

Art. 41. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara
na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo